



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



### PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº CM 14/2024 – FIXA A DESPESA ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.**

#### I – RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, em análise por essa Procuradoria Geral, visa fixar a despesa orçamentária da Câmara Municipal de Iturama, para o exercício de 2023.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

É de competência de iniciativa exclusiva do Legislativo propor projeto desta natureza, nos termos do inciso XX, do art. 40, da Lei Orgânica Municipal e inciso XXII, do artigo 8º, do Regimento Interno, transcrevo:

##### **Lei Orgânica**

**Art. 40. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo;**

(...)

**XX - elaborar o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo a apreciação do Plenário para ser referendado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento;**

##### **Regimento Interno**

**Art. 8º Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:**

(...)

**XXII – elaborar o orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo à apreciação do Plenário para ser referendado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e encaminha-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



A propositura por meio de Projeto de Resolução está adequada, conforme artigo 177 e seu inciso X do Regimento Interno, verifiquemos:

### **Regimento Interno**

**Art. 177. O projeto de resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:**

**(...)**

**X- outros assuntos de sua economia interna.**

A Lei Orgânica estabelece vedação de utilização de despesa por elemento sendo imprescindível a descrição a nível de item, descrevo:

### **Lei Orgânica**

**Art. 135 (...)**

**(...)**

**§ 2º O Orçamento da Câmara Municipal de que trata o inciso XX, do artigo 40, classificará as despesas até o item, sendo vedada a utilização das despesas por elemento, apenas.**

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

### **Regimento Interno**

**Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.**

**Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.**

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **2/3 (dois terços)**, conforme preleciona o art. 8º, XXII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado nas Comissões Permanentes,



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



reproduzo:

### Regimento Interno

**Art. 8º** Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

(...)

**XXII** – elaborar o orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo à apreciação do Plenário para ser referendado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e encaminha-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento;

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de resolução em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Resolução.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 15 de junho de 2.022.

  
David Tribioli Corrêa

Advogado